PARECER Nº , DE 2014

SF/14839.87221-20

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2014, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas de educação básica*.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

Pretende-se, por meio da aprovação do PLS, acrescentar à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), art. 20-A para determinar que escolas da educação básica, tanto públicas quanto privadas, disponham de sistema de segurança com câmeras de vídeo, sendo garantido, por outro lado, o respeito à privacidade. A proposição estabelece que a medida deverá ser disciplinada em regulamento.

Na justificação, o autor assinala que *o rompimento de preceitos básicos de convivência social, refletido na crise de autoridade, na banalização da violência e nos altos índices de criminalidade, vem afetando de forma cada vez mais preocupante o ambiente escolar*. O ambiente escolar sofre, assim, com o tráfico de drogas, a formação de gangues e com outras ações violentas, inclusive de alunos contra professores ou mesmo dentro do corpo discente.

A proposição foi distribuída, ainda, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

SF/14839.87221-20

O Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2014, foi submetido ao exame desta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, e alínea *c* do inciso II do mesmo dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria – instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas, públicas e privadas, de educação básica – envolve questão de segurança pública, passando pela proteção da criança e do adolescente.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, a questão, a nosso ver, mais relevante sobre o PLS é a de que a proposição obriga todas as escolas da educação básica (pública ou particular), independentemente dos recursos financeiros disponíveis ou mesmo dos níveis de violência constatados na localidade, a instalar sistema de segurança com monitoramento por meio de câmeras de vídeo. Cuida-se de indevida interferência em assuntos de segurança pública de interesse local. A lei que resultar da aprovação do PLS em exame geraria despesas não apenas para escolas mantidas pela União, mas também para aquelas mantidas por estados, municípios e Distrito Federal. Poderia, assim, haver mitigação da autonomia dos entes federados.

Além disso, no caso das escolas privadas, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos provavelmente seriam repassados às mensalidades escolares, podendo, quanto a esse aspecto, haver mitigação do princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, IV, da Constituição Federal.

A previsão de que a matéria deverá ser regulamentada não é suficiente para que essas dificuldades sejam vencidas, uma vez que a norma regulamentadora editada pelo Poder Executivo federal só vincularia a administração pública federal. Não poderia, juridicamente, tratar das questões regionais e locais. Haveria a necessidade de regulamentos estaduais e municipais para tratar das questões específicas desses entes federados. Não parece razoável, por exemplo, que uma escola situada na zona rural de um município com baixos índices de violência seja obrigada a instalar câmeras para garantir segurança, uma vez que outras providências seriam suficientes para tanto.

O impasse não seria resolvido mediante alteração da redação do PLS nº 88, de 2014, para tão somente facultar – e não obrigar – as escolas a instalarem câmeras de vídeo. Essa mudança redacional tornaria a proposição injurídica. Isso porque essa faculdade já existe: nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e *responsabilidade de todos*. A generalidade deste comando é proposital, tendo em vista que os meios a serem eleitos para que se garanta a segurança pública dependerão da necessidade ou mesmo de sua efetividade numa situação real. Cabe até mesmo ponderar que futuramente o monitoramento por vídeo pode, inclusive, vir a ser considerado ultrapassado com o surgimento de novas tecnologias.

SF/14839.87221-20

Ressalte-se, também, que o PLS, ao determinar que o monitoramento por câmeras de vídeo deve ser feito com garantia da privacidade, nada mais faz do que reforçar o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*). Com efeito, também quanto a esse aspecto, a norma constitucional vigente já é suficiente e prevê, inclusive, a reparação de eventuais danos morais ou materiais. Lembramos que a iniciativa já vem sendo adotada em várias instituições de ensino do País. As violações poderão ocorrer no caso concreto, por meio do uso indevido de sons e imagens capturados e o ordenamento jurídico vigente já permite a apuração dos excessos. Em vista da falta de inovação, nesse ponto, também se verifica injuridicidade.

Ainda no que diz respeito a juridicidade do projeto, a alteração da Lei de diretrizes e bases da educação nacional não se afigura a mais adequada, pois ele não trata, em essência, de uma diretriz educacional e, sim, de medida concreta para assegurar segurança das escolas.

Não bastassem essas considerações, a medida contida no PLS poderá implicar excessivo controle sobre as atividades dos docentes, em especial nos casos em que essas câmeras forem instaladas dentro das salas de aula. Vale lembrar que o art. 206 da Constituição Federal prevê:

> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> .....
>
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
>
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

.....

É possível, ainda, que a instalação de câmeras seja interpretada como mecanismo repressor de mobilizações entre os estudantes.

Tais críticas reafirmam a ideia de que se trata de um assunto local e de medida a ser tomada em âmbito administrativo, a qual poderá, até mesmo, se valer da opinião prévia da comunidade escolar diretamente afetada. De fato, somente após exame das necessidades específicas será possível fixar os limites do monitoramento por câmeras: se somente em áreas externas, em corredores ou em salas de aula.

Em suma, a instalação ou não de câmeras de vídeo em estabelecimento de ensino deveria, em verdade, ser tomada pela administração ou direção das instituições de ensino, visto que, pelas razões mencionadas, o ordenamento jurídico vigente já permite esse tipo de iniciativa e, além disso, é improvável que o legislador regule satisfatoriamente todas as questões que possam vir a surgir como consequência dessa opção.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14839.87221-20